



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera o art. 13 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que “institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal”, com a finalidade de tornar cabível o ajuizamento de reclamação por qualquer interessado para garantir a autoridade de decisões proferidas no controle de constitucionalidade.



SF/14515.79107-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido de § 2º, renomeado como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 13.**

§ 1º

§ 2º A reclamação é cabível, subsidiariamente, por qualquer prejudicado, independentemente de ter integrado a relação processual que originou a decisão, para garantir a autoridade da interpretação sobre matéria constitucional fixada no controle de constitucionalidade em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema brasileiro de jurisdição constitucional tem sido submetido a substancial revisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujas orientações, em grande medida, foram confirmadas por reformas da Constituição (Emenda à Constituição nº 45, de 2004) ou do ordenamento infraconstitucional (de que é exemplo a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006). Entre as mais relevantes, encontra-se a contemporânea tendência de fortalecimento do STF enquanto órgão uniformizador da interpretação



jurídica e de objetivação do controle incidental de constitucionalidade, realizado por via do recurso extraordinário, a permitir – a bem da segurança jurídica e, pragmaticamente, da desobstrução da pauta da mais alta Corte do País – a extensão de decisões adotadas *incidenter tantum* a outros feitos.

No que se refere ao fortalecimento do STF como órgão uniformizador da interpretação constitucional, o presente Projeto - fundado na jurisprudência pacífica do Tribunal - prevê o cabimento de reclamação constitucional para a tutela da interpretação constitucional fixada em decisões de controle abstrato de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão).

Sabe-se que a reclamação constitucional é instituto de origem pretoriana. Foi criada pela prática do STF ainda em meados do século passado, em razão do constante desrespeito aos seus julgados, inclusive por outros órgãos do Poder Judiciário. Com a ampliação do controle abstrato de constitucionalidade pela Constituição Federal de 1988, o STF, ao julgar o Agravo Regimental na Reclamação 1.880 (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJE 19/04/2004), fixou o entendimento de que não somente as partes do processo de controle abstrato, mas todos aqueles que possam eventualmente ser atingidos pela decisão proferida tem legitimidade ativa para ajuizar a reclamação constitucional diretamente perante o STF para tutela dessa decisão. Em outras palavras, qualquer pessoa poderá pleitear por meio de reclamação constitucional que a interpretação constitucional fixada pelo STF seja respeitada em sua situação concreta.

No que se refere à objetivação do controle incidental de constitucionalidade, antes mesmo da promulgação da Emenda à Constituição nº 45, de 2004, o STF teve ocasião de consignar que, com a atualização do nosso modelo jurídico, o recurso extraordinário deixa de ter “caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva [...], orientação [que] há muito se mostra dominante também no direito americano” (Rel. Min. Gilmar Mendes, RE-MC nº 376.852, DJE de 13/06/2003, p. 11). Posteriormente, no julgamento do RE 388.307, o STF assinalou que, “se não se entender assim, ter-se-á um excessivo formalismo do processo constitucional, com sérios prejuízos para a eficácia de decisões desta Corte, e, por que não dizer para o próprio sistema jurídico, que,





dependente da forma aleatória de provocação, produzirá decisões incongruentes, dando ensejo à interminável sequência de demandas a propósito de casos já resolvidos por esta Corte” (Rel. Min. Gilmar Mendes, RE 388.307, DJE 10/03/2006, p. 55).

O instituto da *repercussão geral* do recurso extraordinário veio dar conformação constitucional e legislativa a essa jurisprudência. Com efeito, a mencionada Lei nº 11.418, de 2006, ao alterar o Código de Processo Civil, estabeleceu, a propósito, que, “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” (§ 5º do art. 544-A), bem como que, “mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada” (§ 4º do art. 544-B). Com tais expedientes, evita-se que o interessado na observância do entendimento consolidado pelo STF tenha que se submeter a todos os órgãos jurisdicionais das instâncias inferiores, para, somente assim, dele se beneficiar. Seria, com efeito, além de moroso e dispendioso, algo a toda vista irrazoável, tendo em vista que o manejo do recurso extremo é sabidamente de alto custo, inclusive financeiro, e que, muitas vezes, não está disponível para todos os jurisdicionados.

Nesse cenário, não vemos porque não permitir o uso da Reclamação, prevista no art. 13 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que “institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal”, para garantir a autoridade das decisões advindas do controle de constitucionalidade realizado em sede abstrato ou em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Ainda conforme a orientação do STF, o presente Projeto prevê que a reclamação somente será cabível de forma subsidiária. Isso significa que este instrumento processual não é substituto do recurso extraordinário e de outros meios de impugnação já existentes em nosso ordenamento jurídico. De modo diverso, a reclamação constitucional será cabível para casos em que exista circunstância que demonstre a ineficiência dos demais instrumentos processuais - situação que exija uma resposta célere e clara diretamente do STF. Veja-se, por exemplo a decisão proferida pelo STF no Agravo





Regimental da Reclamação 6.360 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 05/03/2013):
"A reclamação não tem a função primária de resolver conflitos subjetivos, mas, sim de preservar a autoridade do órgão jurisdicional, ainda que, indiretamente, sejam esses dirimidos. Deve ela ser utilizada subsidiariamente, à míngua de outro instrumento recursal, pois não se apresenta como sucedâneo dessa espécie."

Forte nessas razões, conclamamos nossos Pares a concorrerem conosco nessa tarefa de atualização do ordenamento jurídico processual.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990.

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...).

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

(...).



SF/14515.79107-25